

Informação aos Associados nº 261

Data	18 de abril de 2021 – atualizado a 24 de Abril de 2021
Assunto:	Estado de Emergência – regras em vigor entre 19 e 30 de abril de 2021
Tema:	Saúde Pública

O Decreto n.º 7/2021, de 17 de abril regulamenta o decreto do estado de emergência entrando em vigor às 00h00 de dia 19 de abril de 2021.

As regras em vigor a partir de dia 19 de abril são aplicáveis na maior parte do território de Portugal Continental, excetuando-se os seguintes concelhos:

- a) Alandroal (aplicável as regras constantes da Informação aos Associados n.º 260);
- b) Albufeira (aplicável as regras constantes da Informação aos Associados n.º 260);
- c) Carregal do Sal (aplicável as regras constantes da Informação aos Associados n.º 260);
- d) Figueira da Foz (aplicável as regras constantes da Informação aos Associados n.º 260);
- e) Marinha Grande (aplicável as regras constantes da Informação aos Associados n.º 260);
- f) Moura (aplicável as regras constantes da Informação aos Associados n.º 259);
- g) Odemira (aplicável as regras constantes da Informação aos Associados n.º 259);
- h) Penela (aplicável as regras constantes da Informação aos Associados n.º 260);
- i). Portimão (aplicável as regras constantes da Informação aos Associados n.º 259);
- j). Rio Maior (aplicável as regras constantes da Informação aos Associados n.º 260).

As regras impostas pelo decreto do estado de emergência são:

1. Confinamento obrigatório

Ficam em confinamento obrigatório:

- a) Os doentes com COVID -19 e os infetados com SARS -CoV -2;
- b) Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

2. Dever geral de recolhimento domiciliário

a). A circulação na via pública apenas é permitida para a realização dos seguintes fins, entre outros:

- Aquisição de bens e serviços ou a realização de atividades em estabelecimentos, bem como a frequência de equipamentos, que não se encontrem suspensas ou encerrados pelo presente decreto;

Informação aos Associados nº 261

- O acesso a serviços públicos;
- Desempenho de atividades profissionais ou equiparadas, quando não haja lugar ao teletrabalho.

Este será o caso dos trabalhadores que, para assegurar a sua atividade profissional nos estabelecimentos, se tenham de deslocar.

A APHORT possui uma minuta para este fim (Minuta 110) e uma para o caso específico de entrega ao domicílio/delivery (Minuta 113).

- Motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- Para acompanhamento de menores para a frequência de estabelecimentos escolares;
- As deslocações necessárias à entrada e à saída do território continental, incluindo as necessárias à deslocação de, e para, o local do alojamento.

Este será o caso de estrangeiros para se deslocarem ao estabelecimento de alojamento, sendo essencial que se encontrem munidos de comprovativo de reserva.

3. Teletrabalho

a) É obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica, sempre este seja compatível com a atividade desempenhada e o trabalhador disponha de condições para a exercer, sem necessidade de acordo das partes.

A este propósito é aconselhável a leitura da Informação aos Associados n.º 228.

b) Não sendo possível a prestação de trabalho em regime de Teletrabalho, como será o caso dos trabalhadores dos espaços que permaneçam em funcionamento, deverão ser organizadas de forma desfasada as horas de entrada e de saída dos locais de trabalho.

Ou seja, as horas de entrada deverão ser diferenciadas, sempre que tal não prejudique o desenvolvimento da atividade dos espaços.

A este propósito é aconselhável a leitura da Informação aos Associados n.º 236 e poderá ser utilizada a Minuta 110 para a deslocação do trabalhador que não esteja em teletrabalho.

4. Uso de máscara ou viseira

a) É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em locais de trabalho sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável.

- b) Esta obrigação não é aplicável aos trabalhadores quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre trabalhadores.
- c) Incumbe aos Associados que sejam responsáveis pelos respetivos espaços ou estabelecimentos a promoção do cumprimento deste uso.

5. Controlo da Temperatura Corporal

a) Os Associados que pretendam realizar medições de temperatura corporal, no controlo de acesso ao local de trabalho, podem fazê-lo desde que:

- Sejam utilizados equipamentos adequado a este efeito, que não podem conter qualquer memória ou realizar registos das medições efetuadas;
- Não haja qualquer registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa;

b) Nos casos em que se pretenda proceder à medição da temperatura corporal no acesso ao local de trabalho é aconselhável comunicá-lo a todos os trabalhadores do espaço.

A APHORT possui uma minuta para esta comunicação Ref.ª Minuta n.º 111.

c) Qualquer trabalhador ou superior hierárquico da empresa, a quem o Associado incumba essa responsabilidade, pode realizar medição de temperatura corporal, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada.

d) O acesso do trabalhador ao local de trabalho pode ser impedido sempre que:

- Recuse a medição de temperatura corporal;
- Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C, tal como definida pela DGS e a falta será considerada justificada.

6. Venda e consumo de bebidas alcoólicas.

a) A venda de bebidas alcoólicas é proibida depois das 20h00 e até às 06h00.

b) O consumo de álcool na via pública e em espaços ao ar livre é proibido, excetuando-se as esplanadas abertas e devidamente licenciadas para o efeito.

c) Nas entregas ao domicílio, diretamente ou através de intermediário (*entrega ao domicílio/delivery*) e no take away não é possível fornecer bebidas alcoólicas a partir das 20h00.

d) É proibida a venda de bebidas alcoólicas em áreas de serviço e em postos de abastecimento de combustíveis.

e). No interior de estabelecimentos de restauração e similares e nas suas esplanadas, no período após as 20h00, apenas é permitido o consumo de bebidas alcoólicas no âmbito do serviço de refeições.

7. Disposições aplicáveis a estabelecimentos de restauração e bebidas.

a). Os estabelecimentos de restauração e similares encerram às 22h30 durante os dias da semana e às 13h00 aos sábados, domingos e feriados;

b). Os espaços interiores dos estabelecimentos podem abrir desde que cumpram as seguintes condições:

- Em observância das instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS e disponível na área reservada do site da APHORT como INFORMAÇÃO EXT75.

É neste ponto absolutamente essencial dar cumprimento às regras indicadas pela DGS no documento referido em relação à organização da sala devendo ser assegurado o distanciamento físico recomendado (2 metros) entre as pessoas nas instalações.

A reorganização da sala de forma a assegurar o distanciamento físico e as recomendações e regras impostas e aplicáveis irão envolver necessariamente a redução da capacidade e lotação dos espaços, sendo recomendável cautela.

A disposição dos lugares em diagonal pode facilitar a manutenção da distância de segurança e os coabitantes podem sentar-se frente a frente ou lado a lado a uma distância inferior a 2 metros e deve ser impedido que os clientes modifiquem a orientação das mesas e das cadeiras, permitindo que os colaboradores o façam.

A capacidade máxima de pessoas/serviço do estabelecimento deve estar afixada em documento próprio, visível para o público.

A APHORT possui um dístico próprio para o efeito: Dísticos D26 e D27.

- Não seja admitida a permanência de grupos superiores a quatro pessoas no interior, salvo se todos forem pertencentes ao mesmo agregado familiar que coabite;

Dadas as dificuldades conhecidas em comprovar a pertença ao mesmo agregado familiar, aconselhamos prudência na aceitação de mesas de maior dimensão, assegurando sempre uma salvaguarda/declaração escrita do cliente. A APHORT possui uma Minuta para este efeito: Minuta 109.

- Com recurso a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento no espaço exterior.

Informação aos Associados nº 261

c). Os estabelecimentos de restauração e similares podem funcionar para efeitos de atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (take-away).

d). Para efeitos de atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados ou bebidas à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*), os estabelecimentos não têm de dar cumprimento ao horário de funcionamento imposto às salas e esplanadas.

Ou seja, os clientes não podem entrar nos espaços, nem utilizar as esplanadas que devem estar encerradas. Todos os produtos vendidos devem ser embalados e não devem ser consumidos à porta;

e). No âmbito da disponibilização de refeições, produtos embalados ou bebidas à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*), é proibido o consumo de refeições, produtos ou bebidas à porta do estabelecimento ou nas suas imediações.

Por este facto será sempre aconselhável dar essa indicação aos clientes.

f) O serviço de entrega ao domicílio/delivery e o take-away **pode fornecer** bebidas alcoólicas no âmbito dessa atividade, até às 20h00 e a partir das 06h00.

g) Os Associados que pretendam manter a respetiva atividade, total ou parcialmente, para efeitos de take away e entrega ao domicílio/delivery, estão dispensados de licença.

h) Neste caso os Associados podem determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas respetivas atividades, ainda que as mesmas não integrem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.

i). Nas áreas de consumo de comidas e bebidas (*food-courts*) dos conjuntos comerciais deve prever-se a organização do espaço por forma a evitar aglomerações de pessoas e a respeitar, com as devidas adaptações, as orientações da DGS para o setor da restauração, aplicando-se as regras previstas no ponto b).

j) Relação das plataformas intermediárias na prestação de serviços de restauração e bebidas com os Associados: (exemplo: a UBER EATS ou GLOVO):

- Ficam impedidas de cobrar, aos Associados, taxas de serviço e comissões que, globalmente consideradas, para cada transação comercial, excedam 20 % do valor da prestação do serviço.
- Ficam impedidas de:
 - Aumentar o valor de outras taxas ou comissões cobradas aos Associados;

- Cobrar, aos clientes, taxas de entrega superiores às cobradas antes da data de aprovação do presente decreto;
- Pagar aos Associados, com quem já tenham contratado os seus serviços, valores de retribuição inferiores aos praticados antes da entrada em vigor do presente estado de emergência.

NOTA: todos os Associados que possuam comunicação digital – site próprio, Facebook, Instagram ou outro – devem ter em atenção a forma como procedem à publicitação dos seus serviços, reforçando a ideia de que trabalham, no período a que o decreto do estado de emergência se aplica, em regime de take-away ou entrega ao domicílio/delivery.

8. O caso específico das esplanadas

a). Conceito de esplanada.

São aqui consideradas as esplanadas abertas as devidamente licenciadas para o efeito e ainda qualquer espaço do estabelecimento, desde que exterior e ao ar livre.

Note-se que quando os espaços tenham uma estrutura ou cobertura, tal não obsta à qualificação como esplanada aberta, desde que aquelas estejam rebatidas ou removidas de forma que o espaço não esteja totalmente coberto e permita a circulação de ar.

Às esplanadas que não integrem o conceito de esplanada aberta são aplicáveis as regras dos estabelecimentos de restauração e similares em interior.

b). Funcionamento da esplanada.

O funcionamento da esplanada deve ser feito:

- Em observância das instruções da DGS, disponível na área reservada do site da APHORT como INFORMAÇÃO EXT75.
- Com limitação de 6 pessoas por mesa, salvo se todos forem pertencentes ao mesmo agregado familiar que coabite;
- Com horário de funcionamento até às 22h30 à semana e 13h00 aos fins-de-semana e feriados;
- No período após as 20h00, apenas é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no âmbito do serviço de refeições
- Com recurso a mecanismos de marcação prévia.

Informação aos Associados nº 261

De notar que o acesso aos WCs é permitido, desde que o cliente permaneça no interior do espaço o tempo estritamente necessário e, quando possível, seja definido um circuito de entrada e saída do estabelecimento e instalação utilizando portas separadas.

9. Disposições aplicáveis a estabelecimentos de alojamento.

Os estabelecimentos de alojamento podem continuar a funcionar para os seus hóspedes, no entanto, devem ter em atenção os seguintes pontos:

- a). Os estabelecimentos de restauração e similares existentes nos estabelecimentos de alojamento podem funcionar para hóspedes e terceiros, nos exatos termos indicados no ponto 7.
- b). Quando no espaço exista esplanada, esta deve funcionar cumprindo as regras identificadas no ponto 8., quer para hóspedes, quer para terceiros, designadamente quanto seu horário de funcionamento.
- c). Fora do horário de funcionamento permitido às esplanadas e aos restaurantes, os espaços podem continuar a funcionar para entrega nos quartos dos hóspedes (*room service*);

Neste caso incluem-se os serviços de alimentação e bebidas, incluindo, naturalmente, o pequeno-almoço;

É permitida a disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta dos estabelecimentos de alojamento (take-away), assim como para consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário.

d) Os equipamentos acessórios inseridos nos estabelecimentos de alojamento cujas atividades possuem conexão com as atividades que já reiniciaram, de acordo com o plano de desconfinamento em vigor, podem também retomar a sua atividade, como será o caso de:

- Cabeleireiros, manicures, massagens;
- Campos de golfe, atendendo a que está em causa a prática de uma modalidade desportiva de baixo risco;
- Piscinas, tendo em consideração a previsão de modalidades desportivas de baixo risco, desde que não tenham aulas de grupo;
 - Ginásios, estando totalmente proibida a existência de aulas de grupo.

e) Nesta fase de levantamento de restrições devem ainda manter-se encerrados os seguintes espaços:

- Termas;
- SPAS, no que diz respeito aos tratamentos não mencionados acima.

NOTA: todos os Associados e que possuam comunicação digital – site próprio, Facebook, Instagram ou outro – devem ter em atenção a forma como procedem à publicitação dos seus serviços!

10. Disposições aplicáveis a estabelecimentos de venda de produtos alimentares,

a). Os Associados que tenham um licenciamento principal ou secundário de comércio a retalho, num dos CAEs a seguir indicados, poderão optar por funcionar como estabelecimentos de comércio a retalho vendendo os produtos que constarem do respetivo CAE:

- 4711 - Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco
- 4724 - Comércio a retalho de pão, de produtos de pastelaria e de confeitaria, em estabelecimentos especializados
- 4725 - Comércio a retalho de bebidas, em estabelecimentos especializados (salas de provas)
- 4729 - Comércio a retalho de outros produtos alimentares, em estabelecimentos especializados.

b). Horário de funcionamento

Encerramento às 21h durante a semana e às 19h durante os fins-de-semana e feriados.

O serviço de refeições e de cafeteria não é permitido a estes Associados.

c). Devem-se ter em conta os seguintes aspetos:

- No caso de acesso interior dever-se-á garantir 20m² por pessoa;
- Adoção de medidas que assegurem uma distância mínima de 2 m entre as pessoas;
- Garantir que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;
- Definir, sempre que possível, de circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos e instalações, utilizando portas separadas;
- Promover a limpeza e desinfeção, antes e após cada utilização ou interação pelo cliente, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes
- Atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança e dos órgãos de polícia criminal, de proteção e socorro, bem como, os cidadãos identificados na Informação aos Associados n.º 121;
- Proceder à informação de forma clara e visível, das regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

11. Áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis

- a) Conforme o indicado no ponto 6, d), nestes locais é proibida a venda de bebidas alcoólicas;
- b) Não estão sujeitos a qualquer horário de encerramento do espaço, podendo manter o horário que em regra praticam.

12. Eventos.

- a). São permitidas as realizações dos seguintes eventos, desde que cumpridas as orientações definidas pela DGS:

- Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- **ALTERADO** Casamentos e batizados, não sendo permitida uma aglomeração de pessoas em lotação superior a 25 % do espaço em que sejam realizados

À realização destes eventos não são aplicáveis limitações de horários de funcionamento incluindo ao fornecimento de refeições e outros serviços prestados exclusivamente aos convidados;

- Eventos ao ar livre com diminuição de lotação;
- Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre, com diminuição de lotação.

- b). Na ausência de orientação da DGS, os organizadores dos eventos em espaços interiores devem seguir as regras aplicáveis às salas interiores dos estabelecimentos de restauração e similares, quer quanto à organização dos espaços (ponto 7 b), quer quanto aos horários de funcionamento, devendo os participantes usar máscara ou viseira nos espaços fechados.

- c). Além dos eventos indicados na alínea a). a realização de outras celebrações ou eventos em interior sem permissão específica para a sua realização é proibida.

13. Notas finais.

- a) O agregado familiar.

O agregado familiar é referido ao longo deste decreto e entende-se como tal as pessoas, vinculadas por relações jurídicas familiares, que vivem em comunhão de mesa e habitação e em economia familiar, como serão exemplo, os cônjuges, filhos, pessoa com quem viva em união de facto.



Informação aos Associados nº 261

A prova de pertença ao mesmo agregado familiar caberá aos clientes, que o deverão referir expressamente nos casos em que, por exemplo, pretendam uma mesa com capacidade maior do que os limites de 6 ou 4 pessoas.

A APHORT possui uma Minuta para este efeito: Minuta 109

Além das forças de segurança, como a PSP e a GNR, cabe também à ASAE o reforço das ações de fiscalização do cumprimento das regras impostas por este decreto.

USO EXCLUSIVO DOS ASSOCIADOS